



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 19401-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADOS: EDUARDO TOMIO IWASHITA
DARCIBEL SILVA RAMOS
MARIA HELENA BARBOSA ALVES
ANTÔNIA LUÍZA RIBEIRO PEREIRA
EDJALMA DA COSTA E SILVA
FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER
MARCELO DUARTE MONTEIRO
ROGÉRIO RIBEIRO ÁRIAS
EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
WANDER BERNARDES – OAB/MT 15.604
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO
SINGULAR DE Nº 894/AJ/2015
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalto que, por conter a peça recursal todos os requisitos impostos para ser admitida, com base nas normas regimentais, realizei, mediante decisão (doc. 137477/15), o juízo de admissibilidade positivo do recurso em questão. Sendo assim, passo a analisar o seu mérito.

A agravante contesta em sua peça recursal a decisão (Julgamento Singular 894/AJ/2015) que decretou os efeitos da sua revelia, argumentando que, embora devidamente notificada, a empresa não apresentou sua defesa no presente processo.

Para tanto, alegou, em síntese, que a notificação realizada por meio eletrônico (*e-mail pessoal do procurador legal devidamente constituído nos autos*) deferindo seu requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa fere o Princípio Constitucional da Legalidade e está em desacordo com o disposto no § 3º do art. 270 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, requer o provimento do Agravo, para tornar sem efeito a revelia decretada e, conseqüentemente, a devolução do prazo para apresentação de defesa, contado a partir da publicação no Diário Oficial de Contas.

Antes de mais nada, é necessário esmiuçar o caso concreto.

O agravante foi citado nos autos por meio do Ofício



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

974/2015/GAB/AJ, entregue pessoalmente na sede da empresa e recebido em mãos pelo procurador legal na data 25/5/2015 (doc. 86101/15).

No último dia (9/6/15) em que deveria apresentar suas justificativas, protocolou o requerimento de prorrogação de prazo (doc.142603/15).

A comunicação do deferimento da solicitação ocorreu em 15/6/15 (113207/15) por meio eletrônico, seguida do contato telefônico para comunicar o ato e solicitar a confirmação do recebimento da notificação, fato esse que ocorreu após 14 (quatorze) dias, ou seja, em 29/6/15 (doc. 113320/15).

Como se vê, apenas nessa fase (entre a citação e a confirmação do recebimento), o agravante foi beneficiado pelo lapso temporal de 35 (trinta e cinco) dias e, até a publicação da decretação de sua revelia (doc.132139/15), transcorreu o prazo de 59 (cinquenta e nove) dias.

Pois bem, feitas essas observações e considerando estritamente os aspectos processuais, tenho a dizer que **não assiste razão à agravante, pelos motivos elencados abaixo:**

Em nenhum momento o Regimento Interno deste Tribunal RI-TCE/MT exige que o interessado seja notificado do deferimento da prorrogação de prazo mediante a imprensa oficial.

O artigo 270, § 3º do RI-TCE/MT, invocado pela recorrente para embasar a sua sustentação, evidentemente não se aplica ao caso concreto. Tal norma dispõe exclusivamente sobre prazo recursal e sua forma de contagem para interposição das espécies recursais elencadas no caput do artigo mencionado. Com o intuito de que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação segue a transcrição do dispositivo comentado, a saber:

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Na verdade, quando se está apreciando um requerimento de prorrogação, isso significa que o interessado só fez o pedido porque foi devidamente citado/notificado para exercer o contraditório.

Com esse raciocínio, ou seja, de que cabe à parte acompanhar o feito que deva intervir, ainda mais, no caso concreto, em que houve a nomeação de procurador legal com capacitação específica a essa função, o Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente qualquer ato complementar. Confira:

Art. 267.

Parágrafo único. **A prorrogação de prazos regimentais**, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e **independerá de**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

notificação da parte.

Sucedo que mesmo sendo dispensável, este relator, por cautela, notificou a parte sobre o deferimento de prorrogação de prazo e a forma como essa diligência foi feita está, sim, amparada pelo Regimento Interno. O art. 257 do RITCE é claro ao elencar as possibilidades de realização de citação e notificação dos demais atos e termos do processo, e dentre elas está explícita a por meio eletrônico.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. **Por meio eletrônico;**
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

De todo o exposto, verifica-se que houve o respeito ao devido processo legal e a agravante teve tempo mais que suficiente para elaborar e apresentar suas justificativas. Advirto ao procurador constituído nos autos acerca da essencialidade de se ter amplo conhecimento das normas aplicáveis aos Tribunais de Contas e agir com lealdade processual.

Em que pese essa explanação, com base no princípio da verdade material, levando em consideração a importância dos fatos denunciados pela equipe técnica nestes autos e visando a alcançar um maior grau de segurança no julgamento do feito, irei conceder novo prazo para que o recorrente apresente suas justificativas.

Posto isso, utilizando-me de fundamento diverso, acolho o parecer ministerial e VOTO:

- **pelo provimento do Recurso de Agravo** interposto pela EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de tornar sem efeito o Julgamento Singular 894/AJ/2015, publicado no DOC 23/7/2015 e **conceder o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis para apresentação de defesa.**

Por fim, alerto a recorrente sobre o dever de agir com lealdade processual.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.